



GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
(11) 3292-3522 - gcecr@tce.sp.gov.br

- Processo:** TC-022276.989.22-5
- Representante:** ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, advogado (OAB/SP 261.542)
- Representada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR
- Responsáveis:** Leandro Morette Arantes (Secretário Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano) e Danilo Machado (Prefeito).
- Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do edital da **Concorrência Pública nº 11/2022**, objetivando a Contratação de pessoa jurídica, em regime de Concessão Onerosa para a implantação, Operação, Manutenção e Gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo pago de veículos automotores e similares nas vias e logradouros públicos do município, conforme Memorial Descritivo. Valor estimado (receitas): R\$ 16.889.400,00 (dezesesseis milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e quatrocentos reais), previsto para o período de 10 (dez) anos. Licitação instaurada nos termos da Lei nº 8666/93.
- Observação:** data da sessão de abertura: 16 de novembro de 2022.

Vistos.

Representação formulada por ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, visando ao Exame Prévio do edital da **Concorrência Pública nº 11/2022**, da Prefeitura Municipal de Cajamar, objetivando a Contratação de pessoa jurídica, em regime de Concessão Onerosa para a implantação, Operação, Manutenção e Gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo pago de veículos automotores e similares nas vias e logradouros públicos do município, conforme Memorial Descritivo.

Certame instaurado nos termos da Lei nº 8.666/93, consoante preâmbulo do instrumento convocatório em perspectiva.

Segundo relatado na peça inicial, autuada em 10 de novembro de 2022, a sessão de abertura do torneio foi redesignada para o próximo dia 16 de novembro.

O Representante aponta indevida requisição de qualificação econômico-financeira mediante exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo no patamar de 10% do valor total da arrecadação estimada para o interregno de 10 (dez) anos de vigência do futuro ajuste (subitem 4.1.6.4 do edital)[1].

Colaciona aos autos resposta[2] emitida pela Prefeitura, derivada de impugnação administrativa manejada por terceira interessada na disputa, na qual esclarece que a base de cálculo da requisição inquinada é referente à totalidade das receitas do período integral da pretendida contratação.

Menciona afronta à Súmula nº 37 da Corte e ao artigo 31 da Lei nº 8.666/93, e transcreve precedentes em abono da tese de que o valor base a ser utilizado deve ser limitado ao valor dos investimentos demandados da concessionária ou ao hiato de 12 (doze) meses de receitas estimadas da concessão.

Pede a suspensão cautelar do procedimento e, no mérito, a retificação do edital.

É a síntese.

Exame preliminar das alegações e do ato convocatório impugnado autoriza presunção de ofensa à Lei nº 8.666/93 e aos princípios da Administração, recomendando seja dado curso à devida averiguação.

De se notar a equivocada redação do dispositivo impugnado, confirmada nos esclarecimentos prestados pela Representada, sem, contudo, registro de adequada retificação e divulgação do desacerto, bem assim, a estipulação de superestimada base de cálculo para fins de comprovação de aptidão econômico-financeira de licitantes, em contrariedade ao entendimento da Corte[3].

Nestas particulares condições, considerando a noticiada proximidade da data designada (16 de novembro de 2022) para o processamento do torneio, determino ao Prefeito de Cajamar, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno, a **suspensão** da **Concorrência nº 11/2022**, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Caberá à autoridade responsável abster-se de promover correções no instrumento convocatório até julgamento definitivo da matéria, ressalvada a hipótese de anulação ou revogação da licitação, que, se efetivada, deverá ser imediatamente comunicada nestes autos e instruída com prova da respectiva publicação.

Notifique-se o órgão promotor do certame para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a juntada aos autos do inteiro teor do edital (ou certificação de que a versão apresentada pelo representante corresponde fielmente àquela divulgado à praça), acompanhado de informações sobre eventuais publicações, esclarecimentos, impugnações ou recursos administrativos, bem como de justificativas de interesse.

Nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, submetam-se as medidas ora adotadas, na primeira oportunidade, a referendo do egrégio Plenário.

Publique-se.

Adotem-se, pelo Gabinete e Cartório, as medidas urgentes que a hipótese requer.

G.C., em 10 de novembro de 2022.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conselheiro

GC ECR/RVC

[1] “4.1.6.4. Comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido no valor mínimo de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) – equivalente a aproximadamente 10,0% do total previsto de faturamento em 12 meses - registrado na Junta Financeira ou Registro de Títulos, devendo a comprovação ser feita relativamente à data de apresentação dos envelopes, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através dos índices oficiais.”

[2] Evento 1.7

[3] TC-009526.989.21-5, sessão Plenária de 30 de junho de 2021, sob a relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa; TC-017970.989.22-4 e TC-018075.989.22-8, sessão Plenária de 28 de setembro de 2022, sob a relatoria do eminente Conselheiro Sidney Beraldo; dentre outros julgados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-8T9Q-DZ9R-5NF8-F99X